



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.012184/2023-84

SUMÁRIO

PROPONENTE:

FABIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ACUSAÇÃO:

Não divulgar imediatamente, de forma verdadeira, completa e consistente, Fato Relevante a respeito de alienação da participação acionária detida pelos controladores do Banco Alfa de Investimentos S.A., em infração, em tese, **ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76^[1] (“LSA”) combinado com o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/21^[2] (“RCVM 44”)**.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.012184/2023-84

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FABIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA** (“FABIANO OLIVEIRA” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) do Banco Alfa de Investimentos S.A. (“Banco Alfa” ou “Companhia”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), sendo que não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[3]

2. O processo foi instaurado pela SEP em razão de eventual obrigatoriedade de divulgação imediata de Fato Relevante (“FR”) pelo Banco Alfa, à luz de disposição constante da Resolução CVM nº 44/21 (“RCVM 44”), após a publicação de notícias em mídia eletrônica a respeito de possível alienação das ações de emissão da Companhia.

DOS FATOS

3. Em 12 e 19.09.2022, a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) encaminhou ao Banco Alfa ofícios questionando a existência de algum fato de conhecimento deste, a ser divulgado, em virtude das oscilações registradas com os valores mobiliários de emissão da Companhia, tais como o número de negócios e a quantidade negociada.

4. Nas referidas datas, em resposta às solicitações de esclarecimentos, o Banco Alfa divulgou Comunicado ao Mercado (“CM”), via sistema Empresas.net, aduzindo entender que as oscilações no número de negócios e quantidade poderiam ter sido motivadas por notícia envolvendo a Companhia, e que, *“embora o acionista controlador esteja sempre aberto a considerar operações estratégicas, não há nenhum entendimento ou documento obrigando a realização de qualquer operação”*.

5. Diante do exposto, por meio de ofício da SEP, a Companhia foi solicitada a esclarecer as razões pelas quais havia entendido que a afirmação divulgada no dia 19.09.2022, às 07h17min, em jornal de grande circulação, não seria FR, nos termos da RCVM 44, razão pela qual, fazendo uso de CM arquivado em 20.02.2022, o Banco Alfa reiterou que (i) *“foram veiculadas notícias envolvendo a Companhia, dentre elas na coluna do Lauro Jardim do jornal O Globo do dia 11 de setembro de 2022 e no Jornal Valor Econômico de 16 de setembro de 2022”*, e que, (ii) nos CM com a resposta aos Ofícios B3, a Companhia prestou os esclarecimentos sobre as oscilações no número de negócios e quantidade, (iii) e, ainda, que a Companhia não teria conhecimento de qualquer fato que alterasse a informação outrora divulgada ao mercado com relação às notícias veiculadas e às oscilações registradas com os valores mobiliários de sua emissão, e que, portanto, justificasse a divulgação de FR sobre o assunto.

6. Em 23.11.2022, o Banco Alfa divulgou FR, via sistema Empresas.net, às 21h48min, comunicando a venda de sua participação detida por seus controladores para o Banco Safra.

7. Nesse contexto, em 22.08.2023, por meio de novos ofícios da SEP, foram solicitados esclarecimentos a FABIANO OLIVEIRA, para fins de atendimento ao art. 5º da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), e, em 30.08.2023, o DRI da Companhia se manifestou, de forma tempestiva, em relação aos questionamentos, nos seguintes principais termos: (i) que, em meados de setembro de 2022, teriam sido veiculadas na mídia ao menos três matérias jornalísticas noticiando uma suposta negociação, entre os acionistas controladores da Companhia e o Banco B; (ii) que, nos CM com a resposta aos ofícios da B3, a Companhia prestou esclarecimentos sobre oscilações no número de negócios e quantidade, informando que as oscilações poderiam ter sido motivadas pelas notícias e, ainda, que, embora o acionista controlador estivesse aberto a considerar operações estratégicas, não havia nenhum entendimento ou documento obrigando a realização de qualquer operação; e (iii) que o FR divulgado em 23.11.2023, qual seja, a contratação da alienação do controle acionário da Companhia para o Banco Safra S.A. (“Safra”), não teria sido objeto de vazamento de informações (não tendo nenhuma das matérias jornalísticas

que fundamentaram os ofícios prévios se referido à negociação com o Safra).

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com a SEP:

(i) apesar de a alienação do controle acionário da Companhia não ter se concretizado para o Banco B e sim para o Safra, a Companhia não foi clara e precisa nos Comunicados ao Mercado de 12.09.2022 e 19.09.2022, em virtude dos referidos noticiários em mídia e da oscilação atípica das ações da Companhia, quando informou aos investidores que não existiam entendimento ou documento alguns obrigando a realização de qualquer operação;

(ii) o Banco Alfa, ao optar por não divulgar por meio dos CM de 12.09.2023 e 19.09.2023, de forma imediata, clara e precisa, a operação de alienação do controle acionário da Companhia, que acabou por se concretizar em novembro de 2022, deixou pairar uma incerteza em relação às verdadeiras intenções da Companhia;

(iii) entende-se que a divulgação ao mercado pela Companhia, por meio dos CM de 12.09.2022 e 19.09.2022, não foi a escolha adequada para tratar o tema, à luz do inciso II do parágrafo único do art. 2º da RCVM 44^[4], pois torna exemplo de FR assuntos relacionados à alteração de controle societário;

(iv) não restaram dúvidas de que **a própria Companhia já tratava o assunto como relevante e de que a operação se encontrava em perspectiva e com grande probabilidade de se concretizar**, quando da publicação da primeira notícia em 11.09.2022, a respeito da alienação da participação acionária detida pelos seus controladores para o Banco Safra, **tornando-se, portanto, obrigatória a divulgação imediata e tempestiva deste FR por seu DRI**;

(v) a CVM, diante do assentado em Ofício Circular e mediante decisão do Colegiado^[5], vem entendendo que, **na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o FR deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (ainda não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio**;

(vi) nos termos do disposto no caput do art. 3º, da RCVM 44, cumpre ao DRI enviar à CVM qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação (não obstante, o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 (“LSA”), determina que os administradores de companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou FR ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia);

(vii) em **12.09.2022**, dia seguinte ao comentário feito pelo colunista de jornal de grande circulação, foi possível observar uma **expressiva alta nas ações ordinárias da Companhia, deixando claro o potencial desta operação para influenciar na decisão dos investidores (foram ainda identificadas oscilações atípicas (média dos últimos 60 pregões, desvio padrão e 2 desvios padrão - 95%) relacionadas ao volume de negociações, ao valor de cotação de fechamento, bem como à variação percentual relativa ao**

valor de fechamento do dia anterior do ativo BRIV3 no dia 12.09.2022);

(viii) a notícia pode ter sido responsável pelo aumento expressivo das negociações com o ativo BRIV3, uma vez que o mercado se mostrou favorável à operação de venda da participação dos controladores do Banco Alfa, o que demandaria manifestação da Companhia a respeito das oscilações ocorridas no dia 12.09.2022, nos termos do parágrafo único do art. 6º da RCVM 44; e

(ix) após a divulgação de FR, em 23.11.2022, a respeito da alienação de participação acionária do controlador do Banco Alfa para o Banco Safra, o mercado reagiu positivamente à notícia, levando a uma valorização considerável das ações da Companhia no dia seguinte

DA RESPONSABILIZAÇÃO

9. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de FABIANO OLIVEIRA, na qualidade de DRI do Banco Alfa, por infração, em tese, ao **art. 157, §4º, da LSA combinado com o disposto no art. 6º, parágrafo único, da RCVM 44**, ao não divulgar imediatamente, de forma verdadeira, completa e consistente, FR a respeito de alienação da participação acionária detida pelos controladores da Companhia, que escapou ao controle, ao ser anunciada antecipadamente em matérias jornalísticas divulgadas nos dias 11.09.2022 e 16.09.2022, e que ocasionou oscilação atípica nos valores mobiliários de emissão da Companhia nos dias 12.09.2022 e 19.09.2022.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Após ser devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso ("TC"), na qual propôs efetuar o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em benefício do mercado de capitais, a serem pagos em parcela única.

11. Na oportunidade, argumentou que (i) as notícias veiculadas na mídia, nos dias 11 e 16.09.2022, não seriam FR; (ii) a oscilação na formação de preços teria ocorrido exclusivamente pela veiculação dessas notícias; (iii) a publicação de FR sobre negociação não vinculante e em estágio preliminar prejudicaria os interesses do Banco Alfa e confundiria o Mercado; e (iv) a alienação do controle acionário ao Safra ocorreria três meses depois das referidas notícias.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

12. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme PARECER n. 00017/2024/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC**.

13. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

"Com relação ao primeiro requisito normativo, a conduta apontada como violadora - não divulgação de fato relevante - deixou de ser realizada no momento

certo e determinado à sua prática, na medida em que a companhia não procedeu imediatamente à divulgação de fato relevante de seu conhecimento.

Em outros termos, considerando-se que a divulgação do respectivo fato relevante deveria ter ocorrido em um período específico e não ocorreu, **há que se entender que houve cessação da prática ilícita**, estando atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que se *'as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.'*

Quanto à correção de irregularidades, requisito inculpado no inciso II, importa reiterar o entendimento da área técnica no sentido de que apesar da alienação do controle acionário da Companhia não ter se concretizado para o [...] e sim para o Banco Safra, **a Companhia não foi clara e precisa nos Comunicados ao Mercado de 12.09.2022 e 19.09.2022**, em virtude dos referidos noticiários em mídia e da oscilação atípica das ações, quando informou aos investidores que não existia nenhum entendimento ou documento obrigando a realização de qualquer operação.

Ademais, certo é que uma vez constatada a oscilação atípica dos papéis emitidos, ainda que não individualizados ou mensurados possíveis prejuízos, a existência de danos difusos ao mercado se mostra incontestável.

No que se refere à suficiência do valor oferecido - R\$ 100.000,00 (novecentos mil reais) e, conforme reiteradamente afirmado pela PFE-CVM, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) tem-se que, *'como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'*.

Em tais termos, a suficiência do valor oferecido, bem como, a adequação da proposta à luz das observações ora aduzidas, estão sujeitos à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, ou pelo Diretor Relator do caso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, §4º da Resolução CVM nº 45/2021. Em outros termos, tem-se que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, não

competindo à PFE-CVM proferir decisão definitiva sobre a suficiência do valor oferecido, dado seu caráter discricionário. **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 02.04.2024^[6], ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de divulgação intempestiva de Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.009228/2021-27 (decisão do Colegiado em 06.12.2022 disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20221206_R1/20221206_D2739.html)^[7], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

15. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e com propostas aprovadas pelo Colegiado da CVM, como acima já citado; (iii) a fase em que se encontra o processo (fase sancionadora); (iv) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17 e da Resolução CVM nº 44, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; (vi) o histórico do PROPONENTE^[8], que não consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM; e (vii) que a irregularidade, em tese, se enquadra no Grupo II do Anexo A da RCVM 45, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 340.000,00** (trezentos e quarenta mil reais).

16. Em 08.04.2024, após receberem o comunicado de negociação do CTC e no prazo para apresentação de contraproposta, o PROPONENTE solicitou reunião com a Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso (“SCTC”) para melhor compreender a composição do valor de R\$ 340.000,00 proposto. A reunião foi realizada no dia 10.04.2024.

17. Na referida reunião^[9], as representantes legais do PROPONENTE questionaram sobre a lógica adotada pelo Comitê na proposta de contrapartida para a celebração do ajuste.

18. A SCTC, por sua vez, esclareceu que a proposta feita pelo Comitê foi baseada em critérios objetivos já adotados pela CVM para casos similares envolvendo infrações da mesma espécie, e enfatizou que o CTC não analisa o mérito acusatório.

19. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[10] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

21. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

22. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com o PROPONENTE, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 30.04.2024^[11], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 340.000,00** (trezentos e quarenta mil reais), por **FABIANO OLIVEIRA**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

26. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 30.04.2024^[12], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FABIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 05.06.2024.

[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no **caput** ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato

ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] “Parágrafo único. Observada a definição do caput, **são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante**, dentre outros, os seguintes: **(grifo nosso)**

(...)

II - **mudança no controle da companhia**, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas; **(grifo nosso)**

[5] OFÍCIO CIRCULAR/ANUAL 2022 CVM/SEP (item 4. Principais Informações Eventuais, subitem 4.1 Ato e Fato relevante) e julgamento do Processo CVM RJ2006/592813 e do PAS CVM nº 24/0514.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SNC, SMI e SSR e pelos membros substitutos de SGE e SPS.

[7] No caso concreto, a CVM celebrou TC com DRI de Companhia, por supostamente não ter divulgado tempestivamente FR, em infração, em tese, ao 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976, aos arts. 3º e 6º, parágrafo único, da então vigente Instrução CVM nº 358/2002, e ao art. 14 da então vigente Instrução nº CVM 480/2009. Em 06.12.2022, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

[8] **FABIANO OLIVEIRA** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 27.05.2024).

[9] Participaram da reunião membros da Secretaria do CTC, e as advogadas Maria Guido e Barbara Silveira, na qualidade de representantes do PROPONENTE.

[10] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 8.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SNC, SGE, SMI, SSR e SPS.

[12] Idem a N.E. 11.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/06/2024, às 10:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 06/06/2024, às 10:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 06/06/2024, às 11:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 06/06/2024, às 11:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 06/06/2024, às 12:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2057175** e o código CRC **D88DE416**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2057175** and the "Código CRC" **D88DE416**.*
